



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0008562-57.2016.8.14.0006
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
APELANTE: WILLIAMS ADRIANO COSTA ZAGALO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CPB.
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E CORROBORADOS EM JUÍZO, BEM COMO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA PRISÃO DO APELANTE COMPROVANDO SUA CONFISSÃO DA PRÁTICA DO CRIME.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos e etc.
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e denegar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.
Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª Edwiges Miranda Lobato.
Belém/PA, 29 de agosto de 2017.
Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0008562-57.2016.8.14.0006
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA
APELANTE: WILLIAMS ADRIANO COSTA ZAGALO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
R E L A T Ó R I O
Trata-se de Recurso de Apelação Penal, interposto em favor de WILLIAMS ADRIANO COSTA ZAGALO, em razão do inconformismo deste com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de



Ananindeua, às fls. 134/145, e verso, que o condenou a uma pena base de 22 anos de reclusão e 66 dias multa, reduzida para 17 anos, 05 meses e 21 dias de reclusão, em razão da detração, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, última parte, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Narrou a denúncia, fls. 02/05 que, em 10 de maio de 2016, por volta das 16:30, na Rodovia do Quarenta Horas, Passagem Bom Jardim, em Ananindeua, o ora apelante, mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo, subtraiu uma motocicleta Honda Biz, vermelha, placa OFU 9912, da vítima Denise Silva dos Santos, tendo, ao final da prática do roubo, disparado um tiro contra a vítima que a levou à morte.

Relatou a inicial acusatória que o ora apelante é contumaz na prática do roubo de motocicletas, as quais vende no Bairro do Paar, e que no dia dos fatos saiu de sua residência armado já com o intuito de praticar um roubo; que a vítima estava trafegando em sua motocicleta na Passagem Bom Jesus quando o apelante, que estava próximo a uma padaria, observou quando passou, tendo a seguido e anunciado o assalto.

Conforme a denúncia, a vítima não parou quando foi abordada, tendo o apelante efetuado um disparo de arma de fogo contra a mesma que atingiu seu pescoço, em plena via pública; que após o ato o ora apelante empreendeu fuga levando a motocicleta, mas a abandonou em seguida, sendo a vítima socorrida por populares que a levaram ao hospital Metropolitano onde foi a óbito.

Conforme a inicial, após diligências a polícia identificou e prendeu o autor do crime, tendo este inicialmente prestado declarações fantasiosas, mas sempre confessando ter sido o autor do disparo que ceifou a vida da vítima para roubar sua motocicleta, dando detalhes de como agiu e afirmando, em sua última versão, que não conhecia a vítima, que efetuou um único disparo contra a mesma porque esta se assustou e acelerou o veículo, tendo a vítima caído logo à sua frente, oportunidade em que pegou a motocicleta e saiu, mas, ao constatar que o veículo estava sujo de sangue, o abandonou logo em seguida.

Entendendo ter restado comprovados autoria e materialidade do crime tipificado no art. 157, § 3º, última parte, apresentou o Ministério Público a denúncia requerendo sua procedência para condenação do então réu.

Às fls. 19, e verso, foi recebida a denúncia.

Às fls. 48/49, foi juntado o Laudo de nº 2016.01.001963 – VRO, relativo à perícia realizada na motocicleta da vítima que comprovou a presença de sangue humano no veículo;

Às fls. 54, em resposta à acusação, o apelante, pela Defensoria Pública, alegou não serem verdadeiros os fatos aduzidos na denúncia e resguardou-se para maiores esclarecimentos em alegações finais;

Às fls. 56/58, consta Termo de Audiência de Instrução onde foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público, mídia às fls. 59;

Às fls. 65/66, consta Laudo de nº 2015.000854-BAL, que confirmou a potencialidade lesiva da arma apreendida e com a qual a vítima foi morta;

Às fls. 82/83, consta Termo de continuação de Audiência de Instrução e Julgamento onde foram ouvidas demais testemunhas e o réu, mídia às fls. 84

Às fls. 87/88, foi juntada cópia do Laudo de nº 2016.01.000786-TAN, Declaração de óbito nº 232235368, confirmando que a morte da vítima se



deu em razão de arma de fogo;

Às fls. 105, foi juntado, a pedido do representante do Ministério Público, nova mídia das audiências realizadas tendo em vista que aquelas anteriormente juntadas apresentavam defeito;

Às fls. 107/114, em Memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do ora apelante nos termos do art. 157, § 3º do CPB.

Às fls. 126, e verso, foi mantida a prisão preventiva do ora apelante;

Em alegações finais, às fls. 128/131, a defesa requereu a absolvição do então réu sob a alegação de falta de provas e de um juízo de certeza para a condenação, com aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo, e que em caso de condenação, que a pena fosse cominada no mínimo além do reconhecimento e aplicação da atenuante da menor idade penal relativa por ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos;

Às fls. 134/145, e verso, em Sentença, o magistrado julgou procedente a denúncia condenando o ora apelante a cumprir pena base de 22 anos de reclusão e 80 dias multa pela prática do crime previstos no art. 157, § 3º, última parte, do CPB, passando esta para 18 anos e 04 meses de reclusão e 66 dias multa, em razão do reconhecimento e aplicação da atenuante da menor idade penal relativa, tendo a pena se tornado, ao final, definitiva em 17 anos, 05 meses e 21 dias de reclusão em razão da detração do período que o réu já tinha passado preso, 309 dias, o equivalente a 10 meses e 09 dias, devendo a pena ser cumprida em regime inicial fechado, sendo ainda negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em sede de Apelação, às fls. 155/164, a defesa pleiteou a reforma da sentença para absolver o apelante por insuficiência de provas, devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo ou, não sendo tal pedido acatado, que se proceda à uma nova dosimetria, com o afastamento das circunstâncias desfavoráveis e a diminuição da pena imposta.

Em contrarrazões, às fls. 165/177, requereu o Ministério Público o não provimento do apelo, para que seja mantida, in totum, a sentença condenatória.

Nesta Superior Instância, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, às fls. 186/192, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

V O T O

Trata-se, como relatado alhures, de Recurso de Apelação Penal, interposto em favor de WILLIAMS ADRIANO COSTA ZAGALO, em razão do inconformismo deste com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, às fls. 134/145, e verso, que o condenou a uma pena base de 22 anos de reclusão e 66 dias multa, reduzida para 17 anos, 05 meses e 21 dias de reclusão, em razão da detração, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, última parte, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Atendidos aos pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e, não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito recursal.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, restou configurado nos autos que o Recorrente subtraiu a motocicleta da vítima Denise Silva dos Santos logo após ter disparado um tiro contra a mesma, tendo o projétil atingido à vítima no pescoço e a levado a óbito, apesar de ter sido socorrida



por populares, vindo o apelante a ser preso em seguida, pouco após ter se livrado da res furtiva.

Façamos então uma análise detalhada de cada uma das teses sustentada pela defesa:

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS.

O recurso pugna pela reforma da decisão alegando não haver provas da participação do apelante na conduta criminosa, contudo, observando-se todos os elementos de prova constantes nos autos, nota-se que não há insuficiência de provas, não tendo restado provado pelo apelante sua não concorrência para a consumação do delito.

Depreende-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas a efetiva participação do apelante na prática criminosa, havendo depoimento do dono do estabelecimento comercial no qual o apelante escondeu a arma praticada no crime confirmando que fora o apelante quem a escondeu, além de relato de diversas testemunhas, inclusive do delegado que presidiu o inquérito, confirmando a confissão do apelante na conduta criminosa. Senão, vejamos trechos dos depoimentos prestados em juízo, a saber:

Denilma Cristina Silva Lobato, irmã da vítima:

... que o delegado lhe disse que iria concluir o inquérito como latrocínio...; que questionou o delegado sobre o motivo da mudança do depoimento pelo acusado e o mesmo afirmou que o réu teria dito que falou se tratar de homicídio pela pena, pois o latrocínio a pena era maior ...

José Messias Ribeiro Pimentel, cunhado da vítima:

... que no dia dos fatos estava de serviço quando sua esposa ligou informando o que havia ocorrido; que no local dos fatos populares e vizinhos diziam que já tinham visto o rapaz pelo local; que foram se informando e procurando e apareceu uma moça que disse que os levava até o local onde estaria a pessoa que atirou na vítima; que como havia uma viatura da polícia civil foram até o local apontado e ao chegarem o acusado ia saindo; que não sabe o nome da moça e nem se ela prestou depoimento na delegacia; que foi ao local acompanhado da moça, de seu irmão, o marido da Denise e três investigadores da polícia civil; que ao chegarem ao local estava o acusado e sua esposa saindo de bicicleta e a polícia lhe deu voz de prisão com base no que disse a moça, a qual viu os fatos e apontou o acusado; que o acusado não estava com a arma do crime no momento da prisão; que Williams levou os policiais ao local onde estava a arma; que a arma estava no quintal de um senhor que tem um bar; que quando ele viu a viatura militar jogou a arma pro quintal dele dentro de um saco plástico; que a polícia foi até o local e a arma estava no local indicado; que inicialmente Williams negou a acusação e após os policiais o pressionarem confessou e indicou onde estava a arma; que foi dado voz de prisão ao acusado e seguiram para delegacia ...

José Messias Ribeiro Pimentel, proprietário do terreno onde foi encontrada a arma:

... que estava na frente de seu comércio e o Williams apareceu correndo pelo corredor; que seu neto começou a gritar e apontar para a arma que Williams havia deixado; que da frente de seu terreno dá rua de trás e não é murado; que quando viu o acusado estava saindo com uma bicicleta de um rapaz e quando ele vê vem uma viatura da polícia civil; que o acusado foi presos pelos policiais e algemado e levaram até a sua casa; que mostrou aos policiais onde estava a arma jogada por Williams; que só viu que era arma porque seu neto ficou gritando; que a arma não estava no saco; que tem certeza que o Sr. Williams deixou a arma no local...

Gleyson Abreu de Brito, companheiro da vítima:

...que invadiram a casa de uma mulher envolvida com tráfico de drogas próximo onde estava a moto; que a mulher se sentiu ameaçada e repassou a informação do réu e conseguiram chegar até ele; que a senhora apontou o réu Williams dentro da viatura; que a senhora onde a moto estava na frente foi a mesma que os levou até a casa do Seu Williams; que a senhora disse que a moto ficou longe da casa dela abandonada na via pública; que a



mulher pegou informação com o marido dela que esta preso; que a mulher ligou para o marido dela que estava preso e disse ao mesmo que estava com medo, pois ia ter onda e ele deu a informação de quem havia praticado o crime e onde ele estaria; que não sabe o nome da mulher; que nunca tinha visto essa mulher antes e não sabe informar onde essa mulher mora...

Luzia Gomes da Costa, testemunha:

...que viu o rapaz quase um garoto vindo na direção da vítima; que estava há 70 ou 100 metros deles; que viu o rapaz em cima da vítima querendo a moto e ela foi para um lado e para outro na moto e ele puxando; que quando a vítima conseguiu arrancar na moto e foi adiante o rapaz passou a atirar; que quando percebeu o tiro se escondeu ... que após o tiro a vítima gritou e caiu no chão e ele levantou a moto e arrancou e passaram a gritar pega ladrão; que o tiro atingiu a região no pescoço; que o acusado estava de cara limpa, de boné, com uma jaqueta preta e uma bermuda clara e uma camisa; que não chegou a ver o rosto do acusado; que quando o acusado abordou a vítima estava de pé; que reconheceu a camisa do acusado, pois quando ele foi preso estava com a mesma camisa; que o acusado foi preso no mesmo dia; que viu o réu sendo preso pela televisão e reconheceu a roupa que o mesmo estava usando; que assistiu a reportagem na televisão por volta das 18h ou 18h30min; que tem certeza que a roupa era a mesma...

Dr. Jacob Carneiro D. C. Filho, Delegado de Polícia Civil que presidiu o Inquérito Policial:

...que os policiais chegaram ao local e os familiares informaram que havia uma senhora que sabia onde o acusado estava; que acredita que a mulher não viu o crime; que o réu foi preso em flagrante por ter confessado e a arma foi encontrada; que o elemento de convencimento foi a confissão e a arma do crime; que a moto foi encontrada há duas do local do crime suja de sangue; que bateu com os detalhes do réu, pois disse não levou a moto porque estava suja de sangue e abandonou pois não podia trafegar com uma moto suja de sangue já que ele irai vende-la; que a testemunha Luzia deu as características do réu, pois não estava muito próximo ao fato e informou que o réu estava usando uma jaqueta preta ou azul e quando viu a reportagem no G1 verificou que o acusado estava com uma jaqueta preta no momento da prisão...

Osimar Ramalho Lopes, policial civil que participou das diligências de prisão do réu:

... que conversaram com os familiares da vítima para saber se a mesma tinha desafeto, o que fazia; que uma pessoa se aproximou dizendo que tinha informação de que o possível assassino estava escondido em uma residência no Guajará; que a pessoa que deu a informação era ligada a família da vítima; que a pessoa que deu a informação não quis se identificar; que a mulher passou a informação para uma pessoa da família que lhe levou aos policiais; que a pessoa identificou o réu; que a mulher disse quem era o autor do crime e o endereço do acusado; que se dirigiram ao local indicado e o acusado já estava fugindo com sua mulher...

Odimar Feio Gama Araújo, policial civil que também participou das diligências de prisão do réu:

...que um familiar da vítima informou que alguém teria dito que conhecia o rapaz que teria praticado o crime; que os familiares os informaram que foi uma mulher que havia dado essa informação; que não chegou a conversar com a mulher que indicou o autor do crime, pois os familiares não deixaram; que os familiares foram de carro e os levaram ao local indicado pela mulher; que foi repassado as características do réu, inclusive o apelido que seria tico, mas na verdade era rico; que quando chegaram ao local os familiares apontaram o réu em uma bicicleta e resolveram abordá-lo; que o réu disse onde estava a arma, guardada atrás das grades de cerveja da casa de um senhor; que a arma foi encaminhada a perícia; que assistiu os dois depoimentos dos réu na polícia e o mesmo confessou a pratica do delito; que o primeiro o réu disse que uma pessoa teria encomendado o crime e posteriormente disse que foi roubar a moto da vítima para vender...

Impende ressaltar que os depoimentos prestados pelas testemunhas se mostram concisos e contundentes e vão ao encontro de tudo aquilo que fora apurado em sede de inquérito policial, tendo a testemunha José Messias confirmado ao Juiz que presenciou quando o apelante jogou a arma



em seu quintal, assim como os policiais civis que participaram das diligências que culminaram com a prisão do ora apelante afirmam, de forma clara que o mesmo confessou a prática do crime, que o cometeu com o intuito de roubar a moto, que não ficou com a moto porque a mesma estava muito suja de sangue, tendo ainda informado o local onde havia escondido a arma, sendo o referido local o mesmo informado pelo senhor José Messias.

Atente-se ainda para o depoimento prestado pela testemunha Luzia Gomes da Costa, que presenciou o crime, e que deu todas as características do criminoso, revelando ainda detalhes acerca da roupa que o mesmo usava e que, posteriormente, confirmou serem as mesmas daquele que fora preso como autor do crime e que possuía as mesmas características.

Vejamos agora um excerto do depoimento do réu, ora apelante:

Williams Adriano Costta Zagalo, réu:

...Que nenhuma das duas versões da autoridade policial são verdadeiras; que não foi contratado para matar a moça ou para roubar a moto; que estava saindo de casa com sua esposa para irem para igreja e chegou um carro da polícia civil e um carro particular lhes fecharam e pararam; que os policiais lhe apontaram a pistola e mandaram colocar a mão da cabeça; que os policiais passaram a falar que ele tinha matado uma mulher e disse que não sabia o que estava acontecendo; que um policial civil lhe ameaçou de morte; que foi preso no Maguari, próximo a Rua do Fio; que não jogou revolver em um quintal de um comercio; que foi preso 10 de maio, por volta das 17h; que trabalha como mecânico de motocicleta em uma oficina no bairro do Icui-Guajará; que trabalha na oficina como contratado, mas sem carteira assinada; que trabalha das 07h até o 12h e das 14h até as seis horas da tarde; que não recorda qual dia da semana era dia 10 de maio; que no dia dos fatos não foi trabalhar, pois sua esposa foi fazer exames; que sua esposa estava grávida; que fez apenas exame de corpo delito; que nega a pratica do delito seja na modalidade homicídio ou latrocínio; que nega que tenha levado a moto da vítima. Perguntas do Ministério Público: Que foi ameaçado de morte por policiais civis ...

Pelo excerto ao norte colacionado, e cuja íntegra se encontra na mídia acostada às fls. 105 dos autos, denota-se que o apelante não foi capaz de produzir uma única prova acerca daquilo que afirmou em sua defesa, ao contrário, apresentou depoimento onde se limitou a negar as acusações que contra si pesavam e que em certos momentos se mostrou contraditório, não tendo sido capaz nem mesmo de comprovar o trabalho que alegou ter, o motivo pelo qual teria faltado no dia do crime, mesmo dia em que fora preso e no horário em que deveria estar trabalhando, e tampouco os exames que supostamente teria levado a esposa para fazer – já que alegou que esta estaria grávida e a acompanhou em alguns exames. Ou seja, não foi a defesa capaz de desconstituir as vastas provas colhidas em desfavor do réu, ora apelante, nem de comprovar a versão por este apresentada. O laudo necroscópico acostado aos autos, fls. 87/88, atesta que a vítima morreu em virtude de baleamento por projétil de arma de fogo no pescoço que provocou lesão na artéria carótida esquerda e veia jugular esquerda, indo o laudo ao encontro das informações prestadas pelas testemunhas que viram o crime e daquelas que prestaram socorro à vítima, além da própria confissão do ora apelante que, à autoridade policial, apresentou duas versões para o crime, mas em ambas confessou sua efetiva participação como autor, mudando tal afirmação somente perante o Juízo sem, contudo, apresentar provas do que alegou, tendo se consumado o fato típico descrito na exordial acusatória.

Portanto, inexistente possibilidade de se absolver o réu, ora apelante, nos



moldes do art. 386, VII, do CPP, ainda mais se levarmos em conta sua confissão perante à autoridade policial, a quem confessou ter atingido à vítima com um tiro para roubar sua motocicleta, não sendo sua retratação em Juízo suficiente a uma absolvição.

Vejamos :

ART. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

No caso em tela nota-se que há provas e que as mesmas são suficientes a sustentar um édito condenatório. Assim, andou bem o juízo a quo ao reconhecer que o apelante concorreu para a infração penal pela qual fora denunciado, bem como para o fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem o isente de pena, devendo-se observar que não há nenhuma dúvida sobre existência do delito, estando seu entendimento em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

Ementa: LATROCÍNIO CONSUMADO - Negativa do réu isolada - Autoria e materialidade delitivas bem demonstradas - Prova suficiente para o decreto condenatório - Pena-base mitigada - Necessidade - Regime prisional fechado devido - Recurso parcialmente provido. (APL 00002205820128260428 SP 0000220-58.2012.8.26.0428. Órgão Julgador; 1ª Câmara Criminal Extraordinária. Publicação: 15/12/2015. Julgamento: 10 de Dezembro de 2015. Relator: Nelson Fonseca Junior).

Ementa: LATROCÍNIO - MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DELITIVA - PROVA ACUSATÓRIA ROBUSTA - CONDENAÇÃO - CABIMENTO. Presente prova robusta da materialidade do crime e autoria delitiva, é de rigor o decreto condenatório do réu. APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍCIO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR GRAVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica a causa de diminuição de pena pela participação de menor gravidade prevista no § 1o do artigo 29 do Código Penal , quando o agente tinha o domínio do fato delituoso pela realização conjunta da conduta criminosa, dentro do prévio ajuste e da colaboração material, ainda que um dos seus comparsas tenha sido o único autor do disparo feito contra a vítima, causando-the a morte.... (Processo: APL 993060155628 SP. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 11/05/2010. Julgamento: 27 de Abril de 2010. Relator: Willian Campos).

Desta feita, nota-se que não há uma culpabilidade mínima por parte do ora apelante em relação aos fatos descritos na inicial, ressaltando-se o fato de que suas declarações confrontam com as provas coletadas, principalmente com os depoimentos das testemunhas. Assim, não há que se falar em falta de provas para a condenação e, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria e a materialidade do delito afastando a alegação de inexistência de provas acerca da ocorrência do crime em tela, sendo a prova produzida no presente caderno processual suficiente a autorizar o juízo condenatório, não sendo a melhor solução no caso em comento a absolvição do ora apelante por insuficiência de provas, não havendo, portanto, que se falar da aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo.

Quanto a tal impossibilidade Esta Corte já se manifestou, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO ? LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CPB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS



PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E CORROBORADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DE FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS DECISIVOS PARA A CONSECUÇÃO DO CRIME. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPROCEDENTE - O MAGISTRADO DE PISO, APESAR DE RECONHECER A PRESENÇA DA MAJORANTE, NÃO A APLICOU. PEDIO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO DE CONDUTAS. IMPROVIDO. DESNECESSÁRIO AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS DELINQUENTES, BASTANDO QUE UM AGENTE ADIRA À VONTADE DO OUTRO. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.00275664-41, 170.064, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-01-24, Publicado em 2017-01-26)

DO PEDIDO PARA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA COMINADA AO CRIME DO ART. 157, § 3º, DO CPB.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena e, para melhor entendimento, colaciono os respectivos dispositivos:

CR/88 –

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória, às fls. 134/145, everso, nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou, para o crime de latrocínio, a pena do apelante, na 1ª fase, em 22 anos de reclusão e 80 dias multa;

Na 2ª fase, o julgador reconheceu a presença da atenuante da menor idade relativa, passando a pena, na segunda fase, a ser de 18 anos e 04 meses



de reclusão e 66 dias multa;

Na 3ª fase, o juízo não reconheceu presentes causa de aumento ou diminuição de pena, contudo, promoveu a detração, nos moldes do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, alterado pela Lei 12.736/2012, restando a pena fixada definitivamente em 17 anos, 05 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Entendo, como já exposto em diversos julgados, que deve ser respeitada a discricionariedade atribuída pelo artigo 59 do Código Penal ao julgador monocrático, principalmente quando esta se mostra amparada em dados concretos da conduta do agente.

Com efeito, o agir do recorrente foge ao corriqueiramente observado, sendo, portanto proporcional a valoração contida no édito condenatório no que tange à dosagem da pena base, se mostrando incabível seu redimensionamento uma vez que aquela cominada pelo magistrado a quo se mostra como a quantidade de pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme dispõe a parte final do artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, não merece revisão o quantum da pena aplicada.

Enfatizo, neste norte, que nos dizeres do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Ed. RT, p. 328), a fixação da pena trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que:

o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF - HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Neste caso, verifica-se, pela leitura da sentença condenatória, que a fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu com base na presença de circunstâncias desfavoráveis ao apelante, tendo o magistrado devidamente fundamentado seu entendimento e razão de julgar, apresentando fundamentação objetiva, sendo pertinente ao caso lembrar que as majorantes descritas nos incisos do art. do são causas de aumento de pena e promovem um acréscimo na pena prevista para o tipo básico,



estabelecido em valores fixos ou em certos limites quantitativos.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se demonstra pela ementa do voto abaixo colacionado, a saber:

EMENTA: ARTS. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DAS PROVAS: VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÂNSITO PARA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ? IMPROCEDENTE. DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA NOS CRIMES DE TRÂNSITO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP INDICANDO A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL E, QUANDO EXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, É DEVER DO JUIZ FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL FOREM FAVORÁVEIS. Recurso conhecido e IMPROVIDO. (2017.00370619-65, 170.259, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-01-31, Publicado em 2017-02-02)

Assim, tendo ocorrido a devida valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, onde há presença de circunstância negativa, apresentando esta fundamentação idônea, baseada em dados concretos, deve ser mantida a pena cominada pelo sentenciante.

Ante ao exposto, e acompanhando o respeitável parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença penal hostilizada.

É como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora